



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03030/09

Prestação de Contas do ex-Prefeito Municipal de São José do Bonfim, Senhor Miguel Mota Victor, relativa ao exercício financeiro de 2008 – Parecer favorável - Atendimento integral aos dispositivos da LRF.

ACÓRDÃO APL TC Nº 00342/10

O **Processo TC 03030/09** trata da Prestação de Contas apresentada pelo ex-Prefeito do Município de **São José do Bonfim, Sr. Miguel Mota Victor**, relativa ao **exercício financeiro de 2008**.

CONSIDERANDO que a Auditoria desta Corte, após analisar os documentos que instruem os presentes autos, inclusive a defesa apresentada pelo referido gestor, constatou subsistirem as seguintes irregularidades:

- 1) Aplicação de 14,39% da receita de impostos e transferências em Ações e Serviços Públicos de Saúde, não atendendo ao mínimo constitucionalmente exigido;
- 2) Não recolhimento ao INSS das obrigações previdenciárias patronais, no valor de R\$ 309.469,21;

CONSIDERANDO que, após análise das irregularidades remanescentes, o Órgão Ministerial junto a este Tribunal opinou pela: **(a)** emissão de parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas da prefeitura Municipal de São José do Bonfim; **(b)** Declaração de atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; **(c)** Aplicação de multa, nos termos do art. 56, I da LOTCE; **(h)** recomendação à Administração Municipal no sentido de prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício de 2008;

CONSIDERANDO que, no tocante às irregularidades relacionadas às obrigações previdenciárias, verificou-se que a defesa apresentou documentação que comprova o parcelamento dos valores devidos à previdência, incluindo o exercício sob exame, cabendo, contudo, à Receita Federal do Brasil apurar possíveis diferenças entre o montante apontado pela Auditoria e o que foi incluído no parcelamento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03030/09

CONSIDERANDO que, no atinente à aplicação de 14,39% da receita de impostos e transferências em Ações e Serviços Públicos de Saúde, este Relator, comunga do mesmo entendimento do Órgão de Instrução deste Tribunal, no sentido de que há de ser considerada a existência de despesas apontadas pela defesa como gastos na área de saúde, mas que não foram computadas no cálculo efetuado pela Auditoria, a exemplo de empenhos equivocadamente registrados em outras Unidades Orçamentárias e pagas pela conta do FMS (Fundo Municipal de Saúde), além do pagamento de energia elétrica dos prédios da Secretaria de Saúde, da folha de pagamento do mês de dezembro de 2008 quitada no exercício seguinte, e que devem também ser considerados para o cômputo das despesas com saúde os gastos realizados, cujas origens de recursos foram provenientes das retenções de ISS e de IRRF (Imposto de Renda retido na Fonte) ocorridas na conta do Programa de Atenção Básica - PAB, as quais não foram transferidas para a conta específica de arrecadação e que constituem recursos próprios do Município, conforme dispõe o art. 158, I da Constituição Federal, e que o montante de todas estas despesas, que é de R\$ 39.342,68, quando somado à importância apurada pela Auditoria representa uma aplicação de 14,92% em ações e serviços públicos de saúde, sendo admitido por este Relator para efeitos de cumprimento do percentual constitucionalmente exigido;

CONSIDERANDO que, segundo o Relator, o valor de R\$ 295.104,73 (fls. 927/932) de gastos em ações e serviços públicos de saúde, informado pela defesa com base em consulta a extrato de pagamento de transferência fundo a fundo fornecido pelo Ministério da Saúde, deve ser considerado para efeitos de aplicação em ações e serviços públicos de saúde com recursos vinculados, vez que é documento que atesta junto àquele Ministério os efetivos pagamentos efetivados pelo Ente Municipal, não havendo, portanto, razão para não ser admitido pela auditoria para efeitos de cálculo com este tipo de despesa condicionada e que, uma vez considerado o supracitado valor, o percentual de aplicação em ações e serviços públicos de saúde atinge um percentual de 15,11%, ultrapassando o limite mínimo exigido constitucionalmente;

CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o pronunciamento do Órgão de Instrução, o Parecer escrito e oral do Ministério Público junto a esta Corte e o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03030/09

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, com declaração de impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em:

1. Declarar o **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Determinar que se **comunique** à Receita Federal do Brasil os fatos relacionados às contribuições previdenciárias;
3. **Recomendar** à Administração Municipal no sentido de prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício de 2008, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes;

Presente ao julgamento o Exmo. Senhor Procurador Geral.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO

João Pessoa, 22 de abril de 2010

ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
Conselheiro Presidente

ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS
Cons. Substituto-Relator

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
Procurador-Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03030/09.

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, douto Procurador-Geral, Srs. Auditores.

O Processo em pauta trata da Prestação de Contas apresentada pelo ex-Prefeito do Município de **São José do Bonfim**, Sr. **Miguel Mota Victor**, relativa ao **exercício financeiro de 2008**.

A Auditoria desta Corte ao analisar os documentos constantes na PCA evidenciou, em relatório inicial de fls. 835/843, as observações a seguir resumidas:

1. A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal;
2. O Orçamento para o exercício, aprovado por Lei Municipal, estimou a Receita e fixou a Despesa em R\$ 6.775.096,00;
3. A Receita Orçamentária Total Arrecadada somou R\$ 5.751.486,61, para uma Despesa Orçamentária Realizada de R\$ 5.752.170,95;
4. O Balanço Financeiro registrou um saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 352.187,04, sendo 98,97% deste valor registrado em Bancos;
5. O Balanço Patrimonial apresentou superávit financeiro no valor de R\$ 61.831,50;
6. Houve suficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, estando de acordo com o art. 42 da LRF;
7. Os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 631.034,50, correspondendo a 10,97% da Despesa Orçamentária Total;
8. Houve regularidade no pagamento da remuneração dos Agentes Políticos;
9. A aplicação em MDE correspondeu a 34,21% da receita de impostos e das transferências recebidas, superando o mínimo constitucionalmente exigido;
10. A aplicação de recursos oriundos do FUNDEB na

remuneração dos profissionais do magistério foram da ordem de 72,88%, atendendo o mínimo estabelecido de 60%;

11. Os gastos com Pessoal do Poder Executivo Municipal corresponderam a 29,85% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite legal;
12. Os repasses para o Poder Legislativo Municipal situaram-se dentro dos limites constitucionais;
13. Os REO e os RGF do exercício foram encaminhados ao Tribunal dentro dos prazos legais, devidamente instruídos e com a comprovação de que foram publicados;
14. Não houve registro de despesas não lícitas nem registro de denúncia acerca de irregularidades ocorridas no exercício em análise;
15. O Município não possui Regime Próprio de Previdência.

Quanto à Gestão Fiscal, a Auditoria concluiu pelo atendimento integral aos preceitos da LRF.

No tocante à Gestão Geral, o Órgão Técnico desta Corte verificou a existência de algumas irregularidades, em razão das quais o responsável foi notificado e veio aos autos apresentando os esclarecimentos e documentos de fls. 850/932 que, após analisá-los, concluiu a auditoria pela permanência das seguintes falhas:

- a) Aplicação de 14,39% da receita de impostos e transferências em Ações e Serviços Públicos de Saúde, não atendendo ao mínimo constitucionalmente exigido;
- b) Não recolhimento ao INSS das obrigações previdenciárias patronais, no valor de R\$ 309.469,21;

O Órgão Ministerial, em parecer de fls. 987/989, da lavra da Procuradora Ana Terêsa Nóbrega, após análise das irregularidades remanescentes, opinou pela: **(a)** emissão de parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas da prefeitura Municipal de São José do Bonfim; **(b)** Declaração de atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; **(c)** Aplicação de multa, nos termos do art. 56, I da LOTCE; **(h)** recomendação à Administração Municipal no sentido de prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício de 2008.

O Processo havia sido agendado para a sessão do dia 14 do corrente mês, sendo que, naquela oportunidade, o Relator solicitou o seu adiamento para a presente sessão, a fim de que a Auditoria reexaminasse a matéria relativa à aplicação da receita de impostos e transferências em Ações e Serviços Públicos de Saúde.

O Órgão Técnico de Instrução, em complementação de

Instrução de fls. 992/994, após reexame da matéria, concluiu que o percentual de aplicação da receita de impostos e transferências em Ações e Serviços Públicos passou a ser de 14,92%.

Foram feitas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, restaram ainda algumas irregularidades, sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

1. Em relação ao recolhimento de obrigações patronais abaixo do limite exigido, compulsando-se os autos, verifica-se que a defesa apresentou documentação (fls. 866/868), na qual consta informação de suspensão da exigibilidade do crédito devido à Previdência, em virtude de sua inclusão em parcelamento que abrange o período de 11/2007 a 12/2008, incluindo, portanto, o exercício sob exame, afastando, por conseguinte, a irregularidade apontada pela Auditoria, na esteira do entendimento exarado pelo Ministério Público Especial. Saliente-se, contudo, que cabe à Receita Federal do Brasil apurar possíveis diferenças entre o montante apontado pela Auditoria e o que foi incluído no parcelamento;

2. Quanto à Aplicação de 14,92% da receita de impostos e transferências em Ações e Serviços Públicos de Saúde, este Relator, comunga do mesmo entendimento do Órgão de Instrução deste Tribunal, no sentido de que há de ser considerada a existência de despesas apontadas pela defesa como gastos na área de saúde, mas que não foram computadas no cálculo inicialmente efetuado pela Auditoria, a exemplo de empenhos equivocadamente registrados em outras Unidades Orçamentárias e pagas pela conta do FMS (Fundo Municipal de Saúde), além do pagamento de energia elétrica dos prédios da Secretaria de Saúde, da folha de pagamento do mês de dezembro de 2008 quitada no exercício seguinte. Devem também ser considerados para o cômputo das despesas com saúde os gastos realizados, cujas origens de recursos foram provenientes das retenções de ISS e de IRRF (Imposto de Renda retido na Fonte) ocorridas na conta do Programa de Atenção Básica - PAB, as quais não foram transferidas para a conta específica de arrecadação e que constituem recursos próprios do Município, conforme dispõe o art. 158, I da Constituição Federal. O montante de todas estas despesas, que é de R\$ 39.342,68, quando somado à importância apurada pela Auditoria representa uma aplicação de 14,92% em ações e serviços públicos de saúde, sendo admitido por este Relator para efeitos de cumprimento do percentual constitucionalmente exigido.

3. Este Relator salienta, ainda, com a devida vênia do Órgão de Instrução, que o valor de R\$ 295.104,73 (fls. 927/932) de gastos em ações e serviços públicos de saúde, informado pela defesa com base em consulta a extrato de pagamento de transferência fundo a fundo fornecido pelo Ministério da Saúde, deve ser considerado para efeitos de aplicação em ações e serviços públicos de saúde com recursos vinculados, vez que é documento que atesta junto àquele Ministério os efetivos pagamentos efetivados pelo Ente Municipal, não havendo, portanto, razão para não ser admitido pela auditoria para efeitos de cálculo com este tipo de despesa condicionada. Uma vez considerado o supracitado valor, o percentual de aplicação em ações e serviços públicos de saúde atinge um percentual de 15,11%, ultrapassando o limite mínimo exigido constitucionalmente.

Feitas estas considerações, o Relator **VOTA** no sentido de que este Tribunal:

1. Emita **Parecer Favorável à aprovação** das Contas apresentadas pelo Sr. **Miguel Mota Victor**, ex-Prefeito do Município de **São José do Bonfim**, relativas ao exercício financeiro de 2008;
2. Declare o **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **Recomende** à Administração Municipal no sentido de prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício de 2008, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes.

É o Voto.

Em 22 / abril / 2010.

Antônio Cláudio Silva Santos
Cons. Substituto Relator